

# BANCO CENTRAL EUROPEU

## ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO BCE

(O presente substitui o artigo 36.º-A constante do texto publicado no Jornal Oficial C 204 de 20 de junho de 2015, p. 3)

(2016/C 31/04)

Em «I. Condições de Emprego do BCE — Parte respeitante ao Código Deontológico», o artigo 36.º-A é substituído pelo seguinte:

«Artigo 36.º-A

De acordo com as condições estabelecidas nas Regras aplicáveis ao pessoal do BCE, os membros do pessoal que, na sequência da cessação da sua relação laboral com o BCE e que, em virtude de se encontrarem sujeitos a um período de limitação do exercício de atividade profissional e proibidos de exercer uma atividade profissional específica, se encontrem em situação de desemprego por não terem conseguido encontrar uma colocação alternativa adequada têm direito, enquanto vigorar a referida restrição e permanecerem desempregados, às seguintes prestações:

- a) subsídio mensal especial correspondente a:
  - 80 % do último vencimento de base, durante o primeiro ano;
  - 60 % do último vencimento de base, durante o ano seguinte;
- b) subsídio de agregado familiar e abono de família;
- c) cobertura pelo plano de seguro de doença e acidentes do BCE;
- d) subsídio de educação nos termos do artigo 19.º, limitado a um reembolso máximo de 299 euros por mês, exceto no que se refere a crianças com necessidades pedagógicas imperativas e certificadas, conforme definidas nas Regras aplicáveis ao pessoal do BCE, em cujo caso o reembolso será aumentado até a um máximo de 588 euros. Este subsídio apenas será pagável até ao final do ano letivo durante o qual o membro de pessoal ficar desempregado, e fica sujeito à condição de a criança continuar a frequentar o mesmo estabelecimento de ensino durante o resto do ano letivo em questão; e
- e) acumulação do período mencionado na alínea a) para efeitos de reforma. Durante o referido período, os referidos membros do pessoal continuam a estar cobertos pelo regime de pensões do BCE, sendo o montante da “contribuição do BCE”, da “contribuição obrigatória” e da “contribuição voluntária”, se for o caso, calculado em função do subsídio mensal especial a que a alínea a) se refere, em vez de em função do salário-base.

As prestações acima referidas substituem o subsídio de desemprego previsto no artigo 36.º, conforme o aplicável, e complementam quaisquer outras prestações da mesma natureza provenientes de outras fontes, incluindo subsídios de desemprego. Os membros do pessoal ficam obrigados a requerer e declarar tais prestações, cujo montante será deduzido das prestações a pagar pelo BCE.

As prestações acima referidas não são devidas aos membros do pessoal que passem à situação de reforma.»

---